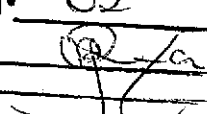


EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Ref. Proc. 346/2016

Concorrência Pública nº 003/2017

PMSPA	
Proc N°	10.432/17
Folha N°	02
Rubr.	

ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.390.929/0001-56, com sede na Rua Topázio 175, Nova São Pedro, São Pedro da Aldeia, RJ, neste ato representada pelo seu sócio **ALEXSANDER RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2004101054, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF nº 069.010.307-70, telefone 22-3308-1848, e-mail: financeiro@adalexconstrutora.com.br vem respeitosamente, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da decisão que manteve a inabilitação da Empresa Embargante, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

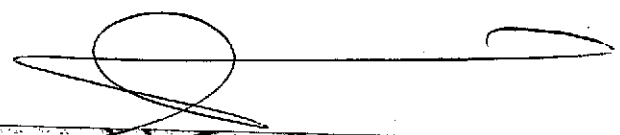
DO CABIMENTO

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Embargante transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).



Nesta esteira, a previsão de Embargos Declaratórios na Administração Pública é uma forma de dar efetividade aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, tomando-se por empréstimo um Recurso previsto nos Códigos de Processo, ou seja, de Direito Adjetivo, processual.

Assim, requer a Embargante que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *ad argumentandum*, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Embargante, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada **até julgamento final na via administrativa.**

DA FLAGRANTE CONTRADIÇÃO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO (Item 4.3 do Edital)

O ilustre Secretário de Administração informa textualmente que compõem o "Edital de Licitação" (4.3) os anexos mencionados através dos incisos I ao XIII.

Para melhorar ainda mais a situação jurídica da Embargante, afirma o Secretário de Administração:

Quanto a alegação de que não teria, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), exigido a apresentação dos Anexos I, V e X das demais Empresas participantes do pleito, **cabe esclarecer que os Anexos referendados fazem parte, dentre outros, dos documentos formais que integram o edital, de acordo com o subitem 4.3.**

Posteriormente, afirma:

Somente alguns dos Anexos elencados se constituem em modelos a serem apresentados pelos licitantes.

Inacreditável o absurdo jurídico. **Primeiro** atesta nos autos que "**os Anexos fazem parte dos documentos formais que integram o edital**". Após, atesta que "**somente alguns Anexos dever ser apresentados pelos licitantes**".

Somente alguns? Inacreditável.

Ora, por qual motivo o Secretário de Administração levou em consideração os Anexos que não foram apresentados pela Embargante?

Pior, na decisão Embargada disse que os anexos fazem parte dos documentos formais que integram o edital.

No entanto, os Anexos que não foram apresentados pelas outras Empresas passaram despercebidos aos olhos do Secretário de Administração.

Infelizmente, foram buscar, tão somente, os Anexos que não foram apresentados pela Embargante.

É tudo muito estranho!!!

Disse-se que os anexos fazem parte dos **documentos formais que integram o Edital**. O Secretário de Administração exigiu o cumprimento **integral** da cláusula 4.3 das outras empresas (**documentos formais**)? Obviamente que não. Iria prejudicar as outras Empresas.

Repito: se fazem parte dos **documentos formais** que integram o Edital, o Secretário de Administração exigiu a apresentação dos itens I, V e X das outras empresas? Óbvio que não!!!

No entanto, a Embargante foi inabilitada em razão do suposto descumprimento dos itens III, IV e IX.

Dois pesos, duas medidas.

Antes o exposto requer seja conhecido e provido os Embargos para sanar a contradição acima.

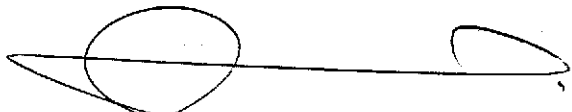
DA NÃO EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA EMITIDO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – CONTRADIÇÃO COM OUTROS EDITAIS

Primeiramente, o Secretário de Administração **inova** em sua decisão ao inserir a existência da resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004 que **jamais foi mencionada no Edital**.

O que é Lei entre as partes é o Edital!!!

Não pode o Secretário de Administração decidir, em grau algum, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, principalmente quando não estava previsto tal informação no Edital.

Tal conduta reforça ainda mais o direito líquido e certo da Embargante em razão da violação do princípio da não surpresa.



Não foi exigida **TEXTUALMENTE** a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA**, expedida pela Procuradoria Geral do Estado.

Respeitosamente, um fato piora ainda mais a inacreditável decisão do Secretário de Administração:

- (i) No edital de concorrência pública 005/2017, na cláusula de regularidade fiscal, item "d", o Secretário de Administração **EXIGIU FORMALMENTE** a certidão de Dívida Ativa expedida pela Procuradoria Geral do Estado.

Como visto, a certidão **FOI EXIGIDA FORMALMENTE** no edital da concorrência pública 005/2017.

- (ii) No edital do Pregão Presencial nº 031/2018, na cláusula de regularidade fiscal e trabalhista, item "d", o Secretário de Administração **EXIGIU FORMALMENTE** a certidão de Dívida Ativa expedida pela Procuradoria Geral do Estado.

Como visto, a certidão **FOI EXIGIDA FORMALMENTE** no edital do pregão presencial 031/2018.

Neste certame, como visto no Edital, o Secretário de Administração **NÃO EXIGIU FORMALMENTE** a certidão de Dívida Ativa expedida pela Procuradoria Geral do Estado.

Portanto, a Embargante cumpriu o que estava previsto expressamente no Edital que, como sabemos, é lei entre as partes.

Tal conduta reforça ainda mais o direito líquido e certo da Embargante em razão da violação do princípio da não surpresa.

Antes o exposto requer seja conhecido e provido os Embargos para sanar a contradição acima.

DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a Embargante requer:

a) Que o Secretário de Administração esclareça as contradições apresentadas, disponibilizando, inclusive, cópia integral do processo administrativo;

b) Após, que se faça este recurso subir a **autoridade superior (Exmo. Sr. Prefeito)**, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo;



e) Requer à Autoridade Superior seja **conhecido e provido** os Embargos de Declaração, culminando assim com a anulação da decisão do Secretário de Administração, declarando-se a Embargante habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça;

d) Por fim, requer se digne passar por certidão se as outras empresas cumpriram a cláusula 4.3 (incisos I ao XIII) do Edital da Concorrência Pública nº 003/2017.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

São Pedro da Aldeia, 28 de agosto de 2018.


ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 346/2016

CONCORRÊNCIA Nº: 003/2017

PUBLICAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Publica-se os Embargos de Declaração encaminhado a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, pela Empresa **ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA**, para conhecimento geral.

São Pedro da Aldeia, 31 de agosto de 2018.

Antônio Carlos Teixeira Barreto
Secretário Municipal de Administração